

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS

CURSO DE DIREITO

MARCELLA VELASCO COUTINHO

SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE:
A VALORIZAÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS NO DIREITO DA FAMÍLIA

ANÁPOLIS
2022

MARCELLA VELASCO COUTINHO

SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE:
A VALORIZAÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS NO DIREITO DA FAMÍLIA

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Camila Rodrigues de Souza Brito

ANÁPOLIS
2022

MARCELLA VELASCO COUTINHO

**SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE:
A VALORIZAÇÃO DA AFETIVIDADE NO DIRETO DA FAMÍLIA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

ANÁPOLIS
2022

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar esta dissertação as seguintes pessoas:

Em primeiro lugar, a Deus, que com sua infinita bondade, guiou e abençoou meus passos e me permitiu a graça de chegar até esse momento.

Toda a minha gratidão aos meus pais, Giovani Almeida Coutinho e Caroline Velasco Duarte, por terem me dado todo amor, suporte, força e apoio, além de terem sempre me incentivado e nunca mediram esforços para que eu pudesse ter a melhor educação e me graduasse no curso dos meus sonhos, que enfrentaram todas as dificuldades ao meu lado e são a razão por eu estar aqui hoje.

Não menos importante, a todos os meus familiares, em especial aos meus avós, que sempre me ensinaram a importância dos estudos e me orientaram a valorizar o privilégio que me foi dado em cursar uma universidade.

À minha tia, Catharine, que foi meu alicerce nos momentos de exaustão e indecisão, que vibrou e chorou ao meu lado ao longo da vida, e a sua filha, minha prima, Manuella, que eu possa ser um exemplo a ser seguido por ela.

Agradeço aos professores da UniEvangélica, que transmitiram todo o conhecimento com maestria e sempre se mostraram solícitos para quaisquer eventualidades que surgiram durante o curso.

À minha orientadora, Professora Camila, pela paciência e colaboração durante o ano de elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso.

Enfim, agradeço à todas as pessoas que trilharam esse caminho ao meu lado.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como propósito a análise detalhada dos caminhos percorridos até o momento em que a socioafetividade foi aceita como forma de filiação pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esse trabalho tem como objetivo principal esclarecer a valorização do afeto no seio familiar, de modo que se tornou possível que as famílias fossem definidas além da consanguinidade, bem como esclarecer os meios judiciais e extrajudiciais para que a socioafetividade seja reconhecida e, ainda, quais os efeitos legais que esse reconhecimento enseja. Para tanto, foi utilizada a metodologia científica através da pesquisa bibliográfica. Posto isso, para a efetividade do presente trabalho monográfico, foram lidas obras de autores considerados referência nessa temática, assim como foram pesquisadas inúmeras jurisprudências dos Tribunais de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, fazendo paralelos entre as distinções de entendimentos e as variáveis dentro da temática abordada. Diante dos resultados, pode-se concluir que, em que pese inexista qualquer menção específica em lei, a filiação socioafetiva faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, que, por meio das doutrinas, jurisprudências e provimentos do Conselho Nacional de Justiça, permite o reconhecimento dos pais socioafetivos e produz efeitos legais.

Palavras-chave: Socioafetividade. Reconhecimento. Efeitos Legais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. EVOLUÇÃO HISTÓRIA DO DIREITO DA FAMÍLIA	9
1.1 Histórico do conceito de família	9
1.2 Evolução do direito de família	15
1.3 Inserção da afetividade nas relações familiares e no ordenamento jurídico	18
2. SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE	21
2.1 Conceito de filiação socioafetiva	21
2.2 Requisitos legais do reconhecimento socioafetivo	23
2.3 A multiparentalidade	26
3. EFEITOS JURIDICOS DO RECONHECIMENTO DA AFETIVIDADE.....	31
3.1 Deveres e direitos que acompanham o processo de reconhecimento da filiação socioafetiva	31
3.2 Do direito sucessório	33
3.3 Do dever de prestar alimentos	36
3.4 Responsabilidade alimentar na multiparentalidade	38
CONCLUSÕES	40
BIBLIOGRAFIAS	41

INTRODUÇÃO

A família é um dos institutos mais antigos da humanidade, existente a partir do início dos tempos, passou por incontáveis transformações, desde o seu conceito até na sua formação, de modo que o núcleo familiar percorreu por todas as fases da história, se adequando ao que era tido como ideal em cada época. Sobreviveu ao patriarcado, na ocasião em que o homem era o chefe da família e a mulher era submissa as suas vontades, responsável tão somente pelas tarefas domésticas e administração da família. Transpassou pela época em que o cristianismo definia os costumes, reduzindo a família a mera procriação para fins sucessórios. E, vencendo batalhas significativas, alcançou direitos que, no passado, acreditavam ser inatingíveis.

Em que pese a luta seja constante, atualmente a família já não é reconhecida somente quando composta pelo modelo tradicional, com um pai e uma mãe, mas também pode ser monoparental, plurifamiliar, ter como integrantes um casal de homossexuais, e, ainda, permite que sejam reconhecidos como pais aqueles que não possuem o mesmo sangue, mas criaram um laço afetivo inquebrável, que supera a consanguinidade. É voltado para o último cenário mencionado que o presente trabalho pretende aprofundar: o reconhecimento da afetividade como forma de parentalidade, possibilitando que seja oficializado o laço afetivo e transformado e parentalidade socioafetiva.

Conforme discorrido acima, essa possibilidade era tida como inexistente pelos indivíduos que viveram nas décadas e séculos passados, afinal, a igreja determinava que o matrimônio somente deveria ser contraído com a finalidade de reproduzir, e, caso nascesse uma filha mulher, esta após o nascimento já seria preparada para um futuro casamento, desde sempre com a mentalidade de que a mesma não era pertencente da família em que nasceu, mas da família que viria a construir um dia. Desse modo, não eram criados laços afetivos entre marido e mulher, e tampouco entre pais e filhos. Contudo, muito tempo depois, com a modernização do mundo, aos poucos o sentimento foi tomando espaço dentro do núcleo familiar e permitindo que a família se tornasse aquilo que deveria ter sido desde o princípio: um lugar acolhedor e repleto de amor.

A partir dessa possibilidade de reconhecimento da parentalidade afetiva, tiveram início os seguintes questionamentos: De que forma será realizado? Quem poderá solicitar? Quais os direitos e deveres inerentes aos pais e filhos socioafetivos? Quais os efeitos legais ensejam esse reconhecimento? E, embora a doutrina e as jurisprudências tenham permitido que a afetividade integrasse o ordenamento jurídico brasileiro, a legislação se manteve omissa, não expressando diretamente a pergunta para tantos questionamentos em nenhuma lei. Diante dessa omissão, os provimentos do Conselho Nacional de Justiça, assim como as jurisprudências dos Tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal assumiram o controle e passaram a direcionar esse processo de reconhecimento.

Restou evidenciando que, após os filhos socioafetivos serem formalmente reconhecidos, eles teriam os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, e de mesmo modo os afetivos, ou seja, não é permitido nenhum tipo de distinção entre os filhos que possuem laços consanguíneos, adotivos ou afetivos. Ainda, ficou determinado que os mesmos teriam direito a prestação de alimentos e direitos sucessórios. E, aprofundando ainda mais acerca dessa possibilidade de reconhecimento afetivo, chegamos a multiparentalidade, que nada mais é do que a coexistência dos pais biológicos e afetivos no registro civil do indivíduo.

Sendo assim, ante a breve introdução, fica demonstrada a relevância do tema escolhido para informar e conscientizar a todos que já vivenciam essa situação diariamente na prática, mas não tem conhecimento de que é possível torna-la legal perante a justiça brasileira. Além disso, por ser um tema considerado ainda recente, é de extrema valia desvendar as lacunas que, até então, são pouco conhecidas e desvendar as mistificações, trazendo informações que podem fazer a diferença na vida de milhares de famílias no Brasil.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA FAMÍLIA

Esse capítulo discorre sobre a origem da família e toda a evolução histórica, estrutural e legislativa sofrida por esse instituto, bem como suas implicações na sociedade e no cenário jurídico brasileiro. Para tratar da socioafetividade e multiparentalidade, deve-se compreender, primeiramente, como se deu o desenvolvimento dos direitos inerentes à família, abordando as modificações mais significativas sofridas nos grandes períodos da história até chegar no presente momento. Por fim, deverá ser analisado o momento em que a afetividade ganhou espaço no seio das relações familiares e passou a ser valorizada no ordenamento jurídico.

1.1 Histórico do conceito de família:

Historicamente, o conceito de família já assumiu diversos significados, sendo o mais amplo “núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária” (HOUAISS, 2016). A família é a primeira experiência humana à qual somos integrados, antes mesmo do nascimento, levando em consideração todo afeto e planejamento desenvolvido ainda durante a gestação. Em outros termos, o início da vida tem seu princípio na relação familiar, independente de qual modelo ela se encaixa.

Por se tratar do primeiro contato pessoal que os indivíduos têm uns com os outros, a família possui a função fundamental de socialização, de modo a transferir e ensinar os princípios, valores sociais, morais, conhecimentos, costumes e tradições adquiridos com as gerações passadas, promovendo a educação e

contribuindo para moldar o comportamento dos filhos no convívio social. (ARENDR, 2014).

Como dissertado no parágrafo anterior, os pilares funcionais da família visam garantir aos indivíduos a socialização, entretanto, outras funções também podem ser atribuídas ao instituto familiar, como a função sexual, reprodutiva, protetiva e educacional. As duas primeiras estão atreladas entre si pois quando duas pessoas decidem constituir uma família, buscam um parceiro que satisfaça suas necessidades sexuais e, conseqüentemente, tem a finalidade de procriação e continuação da espécie (VENOSA, 2011, p. 2).

Segundo a compreensão de Hanah Arendt (2014), a função protetiva ocorre diante da obrigação da família de proteger seus membros, sobretudo aqueles que não possuem maturidade ou capacidade para protegerem-se sozinhos, como é o caso das crianças e adolescentes. Por fim, a função educacional pode ser compreendida como todos os ensinamentos transpassados aos membros da família, tanto dentro de casa, como as normas de convivência social e boas maneiras, como também a educação formal aplicada nas escolas, razão pela qual é dever fundamental dos pais a inserção escolar dos filhos a partir da idade em que estão aptos para iniciarem o processo de alfabetização.

Desde as primeiras civilizações já era possível notar a presença de agrupamentos de pessoas, mais tardes denominadas como família, e tal surgimento se deu ante a necessidade que os seres humanos possuem de estabelecer relações uns com os outros, de modo que a família é considerada um requisito básico no processo de humanização. Os agrupamentos iniciaram-se quando os indivíduos tiveram a percepção de que em coletividade poderiam ter pessoas com as quais poderiam dividir as tarefas essenciais a subsistência, como a pesca, caça e coleta de alimentos (ARENDR, 2007, p. 15).

Outro fator que impulsionou o agrupamento dos indivíduos foi a compreensão de que viveriam em maior segurança se estivessem em maior número, considerando que poderiam unir-se contra as ameaças e enfrentá-las em conjunto, aumentando significativamente as chances de longevidade. Somado a isso, tem-se a presença de

grupos vulneráveis que são incapazes de se defender sozinhos, como é o caso dos recém-nascidos, crianças e adolescentes.

O modelo familiar mais antigo é a família patriarcal em que todos os membros do seio familiar eram submetidos a uma figura que representava poder e chefia: *pater famílias*. Nesse modelo, a autoridade para tomar decisões e definir as condutas dentro de casa era de responsabilidade do pai, assim como o direito sobre os bens e sobre as pessoas. Entretanto, primitivamente, as famílias eram constituídas por grupos e tribos que tinham caráter matriarcal, pelo fato das relações sexuais ocorrerem entre todos os membros, assim, somente a maternidade era conhecida e cabia à mãe alimentar e criar a prole. (VENOSA, 2011, p. 3).

Conforme salienta Engels, é o famoso “patriarcado”, em que as mulheres eram consideradas incapazes e inferiores fisicamente e mentalmente, ou seja, eram desvalorizadas e não tinham direito de posicionar-se diante de nenhuma situação. Outra característica era a superioridade do homem em todos os sentidos, traço que pode ser percebido no momento em que os pais ansiavam pelo nascimento de um filho homem e menosprezavam o nascimento de uma filha mulher (ENGELS, 1984, p. 37-39).

A família patriarcal vigorou por milênios, adequando-se ao desenvolvimento das sociedades, ou seja, na pré-história, o homem era encarregado de caçar alimentos para os filhos e a esposa, enquanto essa era incumbida de cuidar das crianças e do lar. No mesmo sentido, após o processo de sedentarização, quando a caça deu lugar ao plantio e domesticação de animais, a figura masculina era responsável pelo preparo da terra para, posteriormente, dar sequência ao cultivo de alimentos. Nesse cenário, o papel da mulher era de plantar e colher (TORRES, 2000, p. 89).

No que diz respeito especialmente à evolução da família, Noé de Medeiros (1997, p.24) elenca algumas teorias:

Basicamente a família segundo Homero, firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai. Após surgiu a teoria de que os primeiros homens teriam vivido em *hordas promíscuas*, unindo-se ao outro sexo sem vínculo civis ou sociais. Posteriormente, organizou-se a sociedade em tribos,

evidenciando a base da família em torno da mulher, dando origem ao matriarcado. O pai poderia até ser desconhecido. Os filhos e parentes tomavam as normas e nome da mãe.

O modelo patriarcal dominou também os povos feudais que era de responsabilidade da figura masculina a proteção dos feudos, enquanto só cabia as mulheres os trabalhos domésticos. Os povos indígenas eram submissos ao cacique que só poderia ser homem e eram dotados do poder de cura, ao passo que as mulheres eram encarregadas de cuidar das crianças.

Os europeus também eram aptos ao patriarcado, de modo que no período de colonização, em que dominaram as explorações dos povos nativos pelos conquistadores de terras, que eram sempre homens, a mulher somente assumia o papel de cuidadora do lar. Foi nesse momento, mais precisamente no século XVI que ocorreu a inclusão da família patriarcal no Brasil, com a chegada dos exploradores portugueses que instauraram as fazendas de engenho, onde os homens estrangeiros eram responsáveis pela administração e os homens brasileiros eram incumbidos da produção de açúcar e o funcionamento dos engenhos. Nesse cenário, as mulheres mantinham as mesmas funções tão conhecidas desde os primórdios.

Nesse período de colonização brasileira, alguns momentos merecem relevância na evolução histórica da família, como a inserção da figura do escravo no seio familiar. Com a enorme demanda de trabalho, a resistência apresentada pelos indígenas de serem escravizados e a limitação imposta pelos senhores do engenho, que não confiavam na capacidade das mulheres de promoverem serviços braçais, os portugueses encontraram como alternativa a busca pela mão de obra dos africanos, que eram trazidos da África nos navios negreiros para trabalharem nas plantações e canaviais. A chegada dos africanos corroborou com a enorme miscigenação que hoje domina o Brasil, visto que após a abolição da escravidão, foi permitido o casamento entre brancos, negros e indígenas (DIAS, 2014).

Importante destacar que a inserção do patriarcado na cultura brasileira no momento da colonização perpetuou-se por séculos, sendo que até os dias atuais é possível perceber que a sociedade tem características desse modelo em muitas famílias chefiadas pelo pai que não permite que a mulher exerça seus direitos.

Todavia, com a revolução francesa e industrial, diversas alterações ocorreram no cenário mundial, pois o liberalismo era a ideia central desse movimento. A mais marcante para o tema abordado, sem dúvidas, é a possibilidade de inserção das mulheres no mercado de trabalho, ainda que para exercer funções simples e de pouca importância. Aqui, os trabalhos de prestígio ainda eram reservados aos homens e muitas mulheres permaneciam submissas aos chefes da família, porém, tal avanço contribuiu para que, aos poucos, o modelo patriarcal de família começasse a se desfazer (CAMBRÉA, 2021, p. 16).

O pai ainda era tido como chefe da família, no entanto, mães e filhos passaram a ter direitos assegurados pelas legislações. Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 59),

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonialista, hierarquizada, patrimonialista e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. A ideologia patriarcal converteu-se na ideologia do Estado, levando-o a invadir a liberdade individual, para impor condições que constroem as relações de afeto.

Ato contínuo, com o enfraquecimento do patriarcado, outros modelos de família começaram a surgir, adotando formas mais liberais e que são aceitas socialmente e legalmente. Esse modelo é conhecido como família contemporânea, a qual não obedece mais ao homem como chefe da família, e, em muitos cenários, não há sequer a presença de um homem no seio familiar, como nos casos de abandono parental em que algum dos pais não chega a conhecer os filhos (DIAS, 2014).

Nesse momento, já não existem mais regras quanto ao que pode ser considerado família, ou seja, não há a necessidade obrigatória da família ser composta por pai e mãe, sendo aceito e adotado o modelo de famílias monoparentais, que são formadas somente por pai e filhos ou mãe e filhos. Outro modelo que atualmente era inconcebível e atualmente é muito adotado é a família nuclear, caracterizada pela inserção da figura materna no mercado de trabalho, posto que anteriormente era reservado tão somente ao homem, que era o único responsável pelo sustento da casa. Atualmente, ambos, tanto o homem quanto a mulher podem trabalhar fora e cuidar dos filhos, efetuar os serviços do lar, de modo que a divisão

das tarefas fica a critério de cada família, não havendo mais um modelo que deve ser seguido à risca.

A família homoafetiva também ganhou espaço na medida em que a homossexualidade passou a ser aceita. Segundo Dias (2014), a formação de uma família se dá muito antes de haver tentativa de regulamentação legislativa, ou seja, o laço que une os indivíduos sobrepõe qualquer legislação que torne legal o reconhecimento do vínculo ou da união.

Contrariando um gigante preconceito que perpetua desde a antiguidade e, embora em menores proporções, ainda existe nos dias contemporâneos, no ano de 2011, após muita luta social da comunidade LGBTQI+, o casamento entre pessoas do mesmo sexo foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), porém, naquele momento ainda não havia nenhum direito assegurado ao casamento homoafetivo (SILVA, 2016).

Finalmente, através da Resolução 175, publicada no ano de 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o casamento entre pessoas do mesmo sexo começou a ter validade no Brasil, assegurando aos homossexuais o mesmo direito que possuem os casais de mesmo sexo, inclusive o direito ao divórcio. Esse avanço foi uma conquista, visto que foi garantida igualdade aos casais homossexuais.

No passado, o modelo familiar homoafetivo era uma realidade tida como inconcebível, afinal a sociedade era muito arcaica e seus princípios eram todos fundamentados de acordo com os ensinamentos da igreja católica, que definia a homossexualidade e a união homoafetiva como aberração. Hoje, muito embora ainda haja o preconceito enraizado, sobretudo em razão de o Brasil ter sido colonizado por um país cristão, a Constituição Federal assegura a todos os indivíduos o direito à sua orientação sexual, bem como o respeito aos seus direitos civis e políticos. A Carta Magna ainda estabelece no artigo 3º, inciso IV, que o Estado tem como propósito fundamental “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, 1988)

Por fim, indispensável mencionar a modalidade da adoção, que segundo Caio Mário da Silva Pereira “*adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra*

como filha, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade". Esse tema é de importância imensurável, considerando que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, cerca de quarenta e sete mil crianças estão inscritas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), na tentativa de encontrar um lar para crianças e adolescentes desamparados. (Porfírio, 2019)

1.2 Evolução do direito da família:

Acerca da legislação no que diz respeito as instituições familiares, tem-se dois momentos que merecem relevância: o direito romano, onde havia supremacia da figura do *pater* e o direito canônico, que foi marcado pelo cristianismo e pela supremacia do matrimônio.

No passado, observando o direito canônico, o modelo tradicional de família era imposto pela igreja que insistia na ideia de um matrimônio indissolúvel, não havia nenhum outro meio de constituir uma família, com a finalidade de reprodução, alegando que o casal somente deveria dar início à vida sexual após o casamento e no intuito de dar seguimento a linhagem. A reprodução nesse momento era tão valorizada que a anulação do casamento era possível caso fosse comprovado que um dos cônjuges eram estéreis, principalmente quando se tratava da mulher, que bíblicamente sempre foi caracterizada como espelho de Maria, que representa a maior referência de mãe para os cristãos, ou seja, as mulheres sempre carregaram o estigma de que eram obrigadas a gerar uma vida e dar (DIAS, 2014).

À priori, a família era uma instituição monogâmica, entretanto, durante o período romano e seguindo a lei da época, o Código Napoleônico aceitava a infidelidade do homem, desde que cometida fora do lar que vivia com sua esposa. Diante disso, muitos homens cometiam adultério, pois não tinham nenhum vínculo afetivo com suas mulheres, tendo firmado matrimônio somente com a finalidade de procriar. Já posteriormente, no direito canônico, o adultério era discriminado pelo Clero e pela igreja católica, assim como o aborto e o concubinato, pois tais práticas tinham o potencial de corromper o seio da família, porém continuaram sendo praticadas de maneira discreta.

Aurea Pimental Pereira (1991, p. 23), descreveu a estrutura da família romana neste estágio:

Sob a auctoritas do pater familias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia.

Destaca-se que na época, a afetividade não tinha cabimento dentro das relações familiares e juridicamente falando, nesse momento da história, o Código Civil de 1916 estipulou o regime de comunhão universal de bens pois a figura do divórcio não era apreciada naquela época. Outra informação importante é que, desde a civilização romana, as mulheres não tinham direito a possuir bens ou adquirir conhecimento fora de casa, sendo limitadas tão somente aos afazeres domésticos e totalmente dependentes do marido, sendo incapazes juridicamente, e, ainda, após o casamento das filhas mulheres, estas deixavam de compor a sua família de origem, sendo permitido que fossem excluídas das partilhas de bens após o falecimento do genitor. (LOUZADA, 2013).

Segundo Louzada (2013), a palavra família, no Direito Romano, era indistintamente aplicada tanto às coisas, como às pessoas. Quando se falava de patrimônio, era compreendido o conjunto de coisas ou bens da família. A família compreendia o pai (*pater familias*), chefe da família, que revestido da autoridade de sacerdote (*potifex*), assumia também a função de juiz (*domesticusmagistratus*). Além do pai, a família era composta pelos filhos (*patreapostas*), pela mulher (*manus*) e os escravos (*dominicapostas*). Todos como membros da família eram submetidos à autoridade do chefe, cabeça (*caput*) da entidade familiar. Em se tratando das pessoas, a família pressupunha parentesco, não necessariamente consanguíneo. Significava dizer que todas as pessoas que estivessem sob o poder de um mesmo pater familias a este pertenciam.

Fica evidente que os direitos inerentes aos componentes de uma família eram limitados, abrangendo somente os homens, fato que se dava em razão do patriarcado, sendo a soberania do homem em relação a sua esposa e filhos, representando a figura

do chefe do lar. Ou seja, no período do dominado pelo direito romano, a organização familiar girava em torno da figura masculina.

Fustel de Coulanges (2006, p. 56-58) traduz com clareza esse momento:

Se nos transportarmos em pensamento para o seio dessas antigas gerações de homens, encontraremos em cada casa um altar, e ao redor desse altar a família reunida. [...] Fora da casa, bem perto, no campo vizinho, há um túmulo. É a segunda morada da família. Lá repousam em comum várias gerações de antepassados; a morte não os separou. Nessa segunda existência permanecem juntos, e continuam a formar uma família indissolúvel. [...] O princípio da família não é mais o afeto natural [...] Ele pode existir no fundo dos corações, mas nada representa em direito. [...] Os historiadores do direito romano, tendo justamente notado que nem o afeto, nem o parentesco eram o fundamento da família romana, julgaram que tal fundamento devia residir no poder do pai ou do marido.

No Brasil, a Constituição Federal promulgada em 1854, ainda no período imperial, foi omissa e não mencionou os direitos e deveres inerentes a família. Por outro lado, a Constituição de 1891, promulgada no período da república, fez menção ao reconhecimento civil do casamento, em seu art. 72, parágrafo quarto, que dispõe: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. (BRASIL, 1891, online).

Em outro momento, ainda no Brasil, o Código Civil de 1916 foi fortemente influenciado pelo código de Napoleão e pela Constituição de 1891, que eram marcados pelo poder do patriarca, tendo como pilares o individualismo e patrimonialismo, muito similar ao modelo adotado no direito romano, de modo que o pai detinha todo o poder perante os demais componentes da família e os papéis de cada um dos membros era previamente definido, sempre excluindo a figura da mulher do poder de opinar e decidir. Outro tema disposto pela primeira vez foi a diferença legal entre os filhos que eram fruto de matrimônio, sendo considerados legítimos, e os filhos que eram resultados de adultério, chamados de ilegítimos. (AZEREDO, 2020).

Um dos maiores avanços alcançados pelo instituto familiar foi a Constituição Federal de 1988, que, dentre muitos feitos, atribuiu princípios e valores mais abrangentes ao conceito de família, alcançando direitos fundamentais, como a dignidade do ser humano, o princípio da afetividade, da igualdade jurídica de todos os filhos, princípio da igualdade dos cônjuges e dos companheiros, princípio da

pluralidade familiar, e, além disso, a Carta Magna elenca as regras de interação inerentes à convivência humana, impondo o regramento constitucional à família.

De acordo com Lôbo (2009, p. 1):

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988.

A Constituição de 1988 elenca em seu texto alguns princípios fundamentais no tocante à proteção e ao modo de organização das famílias, das crianças e adolescentes, que merecem ser citados, sendo eles: o reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e como objeto especial da proteção do Estado (CF, art. 226); a igualdade jurídica dos cônjuges (CF, art. 266, parágrafo 5º); o direito ao divórcio (CF, art. 226, parágrafo 6º); o dever dos pais de criar, educar e assistir aos filhos, bem como de proteger aos idosos (CF, art. 230). No que diz respeito a filiação, é expressamente proibida qualquer tipo de discriminação entre os filhos, independente das raízes as quais formaram o vínculo entre pai e filho, como é assegurado pelo art. 227, parágrafo 6º da Constituição Federal. (NORONHA, 2012).

Ante todo o exposto, fica evidente que tudo mudou e vem mudando, afinal, as mulheres dos séculos passados jamais imaginariam que hoje não seriam mais limitadas socialmente, financeiramente e moralmente como eram na antiguidade. A sociedade do século XXI é plural, complexa e diferenciada, logo, é notório que para haver família não é obrigatório haver homem e mulher, pai e mãe, mas tão somente pessoas que conjugam suas vidas intimamente (BARROS, 2002, p. 09).

1.3. Inserção da afetividade nas relações familiares e no ordenamento jurídico.

Segundo DIAS (2014), o modelo que as famílias seguem atualmente é chamado de eudemonista, ou seja, dentro de sua singularidade e de suas particularidades, todos os seres humanos têm a sua importância e possuem o direito indispensável de serem felizes. Fica claro que, no cenário atual, a felicidade é muito apreciada, no entanto, nem sempre foi assim. No passado, não havia espaço para nenhum sentimentalismo e afetividade dentro das famílias, que tinham como finalidade somente a reprodução, manutenção da espécie e do patrimônio.

Com a Revolução Francesa em 1790, assim como a Revolução Industrial no século XVIII houve uma valorização da integração dos sentimentos no seio familiar, tornando possível que os membros da família encontrassem dentro de casa todo amparo e abrigo necessário, havendo amor, cuidado, solidariedade, fraternidade, abandonando aquele estigma de que a família só tinha a finalidade de procriação e manutenção dos bens ao longo da existência.

Diante disso, a afetividade ocupou o centro das relações humanas, sendo essencial para que houvesse união entre as pessoas que, antigamente, era marcada por casamentos arranjados em prol de benefícios para as famílias, e passou a ser mais e, gradativamente, menos preconceituosa. Analisando sob uma perspectiva moderna, a família atualmente se inicia com a busca da felicidade, levando em consideração os vínculos afetivos e reconhecendo o valor de cada figura que compõe o núcleo familiar, abandonando a concepção arcaica de patriarcado e desigualdade. (CAMBRÉA, 2021, p. 38)

O vínculo entre os pais e filhos é essencial no desenvolvimento da criança, que precisa da presença e do sentimento de amor, carinho e proteção passado pelos pais, sobretudo porque é nessa idade que ocorre a formação da personalidade dos seres humanos e a construção da autonomia da criança. Em virtude disso, Goedert e Cardin (2011) afirmam que o afeto entre pais e filhos é um elemento tão importante para as crianças que passou a ser reconhecido como um valor jurídico, já que contribui não apenas com o desenvolvimento físico como psicológico do indivíduo, auxiliando em sua formação e para que ele tenha maiores condições de enfrentar as dificuldades que encontrará durante a vida (LOBO, 2015).

Ou seja, nos dias contemporâneos, a organização familiar é fundada na afetividade e na inclusão dos sentimentos no núcleo familiar. Tal acontecimento foi impulsionado pelo princípio constitucional da afetividade, que contribuiu imensamente para a evolução da família e para a evolução das legislações. De acordo com Lobo, que correlacionou seu pensamento com a Constituição de 1984, em seus artigos 226 e 227 “Se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, é porque a Constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como fundamento da relação entre pai e filho. Se a

Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessário para realização pessoal de seus integrantes. O advento do divórcio direto (ou a livre dissolução na união estável) demonstrou que apenas a afetividade, e não a lei mantém unidas essas entidades familiares”. (LOBO, 2001).

CAPÍTULO II – SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE

O presente capítulo tem como objetivo principal informar o conceito de socioafetividade e multiparentalidade, termos pouco conhecidos popularmente, porém, que nominam situações muito comuns nos cenários familiares atuais. De mesmo modo, tem-se como finalidade esclarecer como ocorre o processo de reconhecimento legal do vínculo afetivo, dada a possibilidade permitida pela legislação e judiciário brasileiro. Por fim, importante elucidar com clareza a distinção entre o processo de adoção e do reconhecimento da socioafetividade, pontuando quais as principais diferenças.

2.1 Conceito de filiação socioafetiva:

Antemão, o conceito de filiação, em sua etimologia, vem do latim *filatio*, que significa procedência, dependência, enlace, sendo compreendido pela relação de parentesco que se constitui entre pais e filhos em linha reta, gerando o estado do filho (LÔBO, 2014). Conforme discorrido, de maneira breve, o instituto da família sofreu diversas alterações ao longo da história, de modo que o conceito de filiação se aperfeiçoou com o passar do tempo.

No princípio, somente eram tidos como filhos aqueles legítimos, ou seja, que tinham vínculo sanguíneo com seus progenitores. Entretanto, com a ascensão da modernidade, a ideia de filiação foi desenvolvida e, atualmente, o Direito da Família brasileiro entende que esta não mais decorre apenas da consanguinidade, admitindo

também outros institutos, como, por exemplo, a adoção. Diante disso, fica evidente que não há mais distinção entre filhos biológicos e não biológicos.

Nesse cenário, Lôbo esclarece que no Brasil, a filiação é conceito único, não se admitindo adjetivações ou discriminações, sendo que esta não deriva do sangue, e sim do vínculo afetivo que é construído entre pais e filhos (LÔBO, 2014). Desde o advento da Constituição Federal de 1988 não há mais filiação legítima, filiação ilegítima, filiação natural, filiação adotiva, filiação adulterina ou filiação incestuosa. Inclusive, as últimas duas designações foram excluídas do direito brasileiro, visto que, de acordo com a Carta Magna, quando ocorre o reconhecimento da paternidade, o princípio da isonomia deve prevalecer entre os filhos, razão pela qual não pode haver nenhum tipo de discriminação, sob qualquer aspecto.

Os vínculos afetivos são construídos baseados em uma relação de cuidado, respeito e solidariedade. A afetividade tem como objetivo principal promover a felicidade daqueles que integram o seio familiar, contrariando o que ocorria no passado, quando a única finalidade ao contrair um matrimônio era de procriar, e, como consequência, dar continuidade à linhagem familiar, sem se importar com os sentimentos envolvidos no processo. Pode-se dizer que, nessa época, a família não valorizava os indivíduos, e sim a proteção de bens patrimoniais por gerações.

Sendo assim, de acordo com a expressão criada por João Batista Villela (1979), ocorre uma “desbiologização da paternidade”, isto é, o processo pelo qual é construída uma filiação não exclusivamente firmada pelo vínculo de sangue. Insta salientar que, nesse processo, é reconhecida a importância da paternidade biológica, porém, não prevalece a verdade genética sobre a afetiva, afinal, em muitos casos, a filiação é cultivada ao passar do tempo, construída sobre a socioafetividade.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade **ou outra origem**” (destaquei). É nessa lacuna da legislação que é dada a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva. De acordo com Luiz Edson Fachin “essa verdade socioafetiva não é menos importante que a verdade biológica. A realidade jurídica da filiação não é, portanto, fincada apenas nos laços biológicos, mas na realidade de afeto que une pais

e filhos, e se manifesta em sua subjetividade e, exatamente perante o grupo social e a família” (FACHIN, 2015).

O afeto é o elemento fundamental dentro desse contexto, afinal, por inúmeras vezes, os pais biológicos não participam da vida dos filhos e não possuem uma conexão profunda que sobreponha a genética, se limitando a serem, tão somente, progenitores. Um famoso provérbio popular resume esse panorama: “pai é quem cria”. Embora o reconhecimento legal e a criação do termo “família socioafetiva” tenha ocorrido recentemente, esse cenário já ocorre no cotidiano dos indivíduos a bastante tempo, mesmo que não seja sabido ou notado. É normal adentrar numa residência e se deparar com madrastas e padrastos que construíram uma relação de afeto com seus enteados, por muitas vezes assumindo responsabilidades, como sustento, criação e educação

Outrossim, imperioso ressaltar que nada impede que o pai biológico, aquele que detém o vínculo genético, possua, concomitantemente, uma relação afetiva com o filho, visto que, a afetividade é construída além da genética. No mundo contemporâneo, os vínculos de parentesco independem da combinação de genes ou de sangue, conforme dispõe Maria Berenice Dias (2013, p. 73):

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

2.2 Requisitos legais do reconhecimento socioafetivo:

A parentalidade socioafetiva já possui amplo reconhecimento jurisprudencial e doutrinário no direito brasileiro, tendo como marco inicial o estudo pioneiro supracitado de João Baptista Villela, denominado “Desbiologização da paternidade”. Já no âmbito da legislação, a origem da possibilidade de reconhecimento legal da filiação socioafetiva se deu com o advento da expressão *outra origem*, mencionada no art. 1.593 do Código Civil de 2002, ainda que não tenha sido essa a intenção.

Antemão, essencial frisar que esse processo pode ser feito judicialmente ou, então, por vias extrajudiciais. Os critérios definidos para que seja reconhecida a filiação socioafetiva são analisados minuciosamente pelo poder judiciário, em virtude da extensa variedade de situações em que esse direito pode ser suscitado. De acordo com Paulo Luiz Netto Lobo, a necessidade da inspeção criteriosa se dá pois, o vínculo socioafetivo não pode ser desconhecido pelo Direito, de modo que o afeto é persistente e duradouro. Havendo a impossibilidade da quebra do vínculo, é inquestionável a seriedade com a qual o processo de reconhecimento da afetividade deve ser levado. (LOBO, 2015).

Para melhor compreensão dos critérios exigidos, é de suma importância destacar que a posse do estado ocorre quando os indivíduos enfrentam uma situação jurídica que não corresponde com a realidade. É o que acontece nos famosos casos de “mãe e pai de criação”, quando a filiação socioafetiva não é legalmente formalizada, mas a maneira em que os indivíduos convivem dentro do seio familiar o une como se tivesse algum vínculo genético. Ao tratar da posse do estado de filho, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 296) leciona que:

Pode ser enquadrada como veemente presunção resultante de fatos já certos a convivência familiar, conhecida como posse do estado de filho, caracterizada pelo **tractatus** (quando o interessado é tratado publicamente como filho), **nomem** (indicativo de que a pessoa utiliza o nome de família dos pais) e **fama** (quando a pessoa goza da reputação de filha, na família e no meio em que vive). *destaquei.

Existem dois caminhos para que a filiação socioafetiva seja reconhecida, sendo eles o judicial e extrajudicial. O processo ocorrerá por vias judiciais quando a criança cujo requer-se o reconhecimento da filiação socioafetiva tiver idade inferior a doze anos, devendo seguir todos os trâmites legais como todas as demais ações judiciais. A ação deverá ser proposta em uma das Varas de Família e Sucessões da comarca em que a criança residir, devendo as partes estarem acompanhadas por um procurador constituído, que será o representante da demanda em juízo e deverá cumprir todas as diligências judiciais que forem determinadas.

Como as demais demandas, a ação de reconhecimento de filiação socioafetiva terá início com uma petição exordial que narrará os fatos e deverá

elucidar como se deu o desenvolvimento do vínculo afetivo entre os envolvidos. Ainda, deverão ser colacionados aos autos todo o conjunto probatório que comprova a existência da relação socioafetiva, sendo possível juntar documentos e colher depoimentos de testemunhas. Ato contínuo, a ação será conduzida por um juiz responsável, que analisará e julgará o reconhecimento da filiação socioafetiva, abrindo vistas para o Ministério Público, tendo em vista que discorre sobre crianças menores de doze anos.

Entretanto, na hipótese em que o filho reconhecido já possua mais de doze anos, o reconhecimento da filiação socioafetiva poderá ser proposto através de procedimento extrajudicial, via cartório. Com fulcro no ECA, o indivíduo com doze anos já não é mais tido como criança, de forma que pode exprimir seu consentimento com relação ao processo de reconhecimento de filiação. Ou seja, somente é necessário a participação de um juízo quando houverem menores incapazes envolvidos.

Outro requisito fundamental que viabiliza o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicialmente é a manifestação voluntária dos pais declarantes, e, ainda, a permissão dos pais biológicos. Ainda, a parentalidade socioafetiva não poderá ser reconhecida entre ascendentes e irmãos, nem nos casos em que o indivíduo declarante, isto é, o que tem a pretensão de reconhecer a criança como filho, não possuir uma diferença de idade de, no mínimo, dezesseis anos de diferença do declarado (Provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça).

Tal viabilidade se deu através da publicação do Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017, que regulava o procedimento extrajudicial do reconhecimento da filiação socioafetiva. Entretanto, tal regulamentação passou a se dar com a edição do provimento nº 83 do CNJ. A principal mudança tange quanto a idade para o reconhecimento da filiação em cartório, considerando que, antes, ainda na vigência do provimento nº 63, era possível que todos utilizassem a modalidade extrajudicial. Agora, as novas regras determinam que referida modalidade é exclusiva para os filhos maiores de doze anos.

Art. 10. do Provimento nº 83 do Conselho Nacional de Justiça: O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade

socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Insta salientar que, muito embora não haja nenhuma legislação vigente, tampouco posicionamentos doutrinários acerca da possibilidade de um filho socioafetivo entrar com uma demanda em face do pai socioafetivo para que seja legalmente formalizada a filiação socioafetiva, entende-se que não há impedimento jurídico pois, de acordo com o princípio da isonomia, não existe nenhuma distinção entre filhos biológicos e não biológicos. Caso ocorra eventual tentativa de vedar o efetivo reconhecimento, compreende-se que os direitos estão sendo negligenciados.

A comprovação da relação socioafetiva se dará mediante apresentação de documentos, como, por exemplo, a exibição da inclusão do filho afetivo na Declaração de Imposto de Renda, apontamento escolar de responsável ou representante do aluno, ou ainda a inclusão da criança em plano de saúde ou órgão previdenciários. A prova testemunhal também é admitida, através de declaração de testemunhas com firma reconhecida que comprovem que exista o vínculo afetivo entre os interessados. Até mesmo fotografias são consideradas durante o processo.

2.3. A possibilidade da coexistência do vínculo parental biológico e socioafetivo: multiparentalidade.

Ante todo o exposto, começam a surgir dúvidas acerca de como se dará a prática da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico, considerando as inúmeras possibilidades existentes. É nesse momento em que surge a multiparentalidade, um tema de notória relevância na atualidade, que emerge com o fito de sanar as numerosas indagações sobre qual o estado de filiação prevalece, buscando solucionar o conflito entre a socioafetividade e consanguinidade. A tese multiparental é compreendida como a possibilidade de a pessoa ter em seu registro de nascimento mais de um pai ou mais de uma mãe (GARCIA e BORGES, 2019).

Conforme discorrido no parágrafo anterior, a possibilidade de reconhecer a multiparentalidade significa formalizar o que já ocorre, de modo a permitir a valorização do vínculo afetivo através do reconhecimento da filiação socioafetiva, sem que seja necessário remover o nome dos pais biológicos durante esse processo, ou

seja, é aceitável que o nome do pai ou mãe socioafetivo seja incluído na certidão de nascimento sem que seja retirado o nome dos pais biológicos do registro.

Muitos doutrinadores vanguardistas já expunham a necessidade de atualizar a legislação e de compelir o poder judiciário a pacificar um entendimento com relação a multiparentalidade, tanto é que, mesmo pequena, já existia uma limitada produção doutrinária anterior á Tese de Repercussão Geral, que veremos a diante, demonstrando que esse fenômeno já existia na realidade dos fatos das famílias brasileiras. Um dos pioneiros nesta temática, o autor Marcos Catalan, em 2012, se dedicou a comparar, através de uma metáfora, como o direito brasileiro se portava diante da legitimidade da filiação no passado e na modernidade (LOBO, 2021).

O autor Marcos Catalan, em sua criação denominada “Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã”, expressiu sua louvável visão (2012, p. 153 e 158):

O desafio está posto: ele consiste em ultrapassar o legado reducionista que contamina o direito codificado – um pai, uma mãe – e a redimensionar as possibilidades normativas contidas no universo das relações pluriparentais, fortalecendo as realidades familiares [...] Infirase, ademais, que é factível conceber que a aceitação pelo Direito do fenômeno da multiparentalidade promoverá a imposição e o delineamento tão importante de deveres como os de sustento e de cuidado, a cogestão no exercício das autoridades parentais.

Em sequência, Marcos Catalan demonstrou através de novos trabalhos que, lentamente, esse cenário social que já era realidade nas famílias contemporâneas, bateu ás portas do sistema judiciário brasileiro, que, de forma tímida, passou a admitir a multiparentalidade em seus julgados, com destaque para os Tribunais de Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo, nacionalmente conhecidos por seu caráter progressista e inovador. Com relação ao Superior Tribunal de Justiça, nas decisões proferidas antes do julgamento da Tese 622, em 2016, o entendimento majoritário era de não aceitação a multiparentalidade, realidade que viria a mudar somente após a pacificação do STF, que marcou a introdução dos Tribunais brasileiros ao “novo mundo” (LOBO, 2021).

Frente a isso, decisões e posicionamentos jurídicos foram corroborando para o entendimento de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não afasta o direito ao reconhecimento do vínculo biológico. Sendo assim, surgiu uma situação em que há a possibilidade de concomitância nas filiações de um mesmo indivíduo. Nesse sentido, em sede de Recurso Extraordinário nº 898.060, publicado no informativo 849, o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

O Recurso Extraordinário supracitado é originário de Santa Catarina e sua interposição se deu no bojo de uma demanda que visava o reconhecimento de paternidade. Referida ação foi proposta por uma filha, de dezenove anos, em desfavor de seu genitor, na ocasião em que tomou conhecimento de que o seu pai registral não era, na realidade, seu pai biológico. Por outro lado, seu genitor apresentou contestação fundamentada no fato de sua filha já ter o nome de um pai na sua certidão de nascimento, afirmando que a paternidade socioafetiva, muito embora não tivesse sido fixada através da consanguinidade, já era permanente há quase dois séculos, de modo que não havia necessidade de modificar o registro (CALDERÓN, 2017).

Sendo assim, a ação de reconhecimento de paternidade foi sentenciada conforme o entendimento do juiz de primeiro grau, que julgou procedente os pedidos e concedeu a filha, autora da demanda, o direito de ter em seu registro de nascimento o nome de seu pai biológico, firmando a tese de que o vínculo biológico prevalece ao afetivo. Porém, inconformado com a decisão proferida em primeira instância, o pai biológico interpôs recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reformou a sentença e negou o pedido da autora, sob a justificativa de que, durante dezenove anos, já havia sido consolidada a paternidade socioafetiva (CALDERÓN, 2017).

Lado outro, em virtude da divergência do número de votos, a autora interpôs embargos infringentes, que reverteram a decisão do Tribunal e deram procedência, mais uma vez, aos pedidos da filha. Importante ressaltar que os requerimentos da filha tinham como objetivo a fixação de alimentos com a finalidade de adimplir com seus

gastos oriundos do curso superior que planejava ingressar, razão pela qual o genitor interpôs Recurso Extraordinário, alegando que o interesse de sua filha era meramente patrimonial e sustentado a tese de que, ao reconhecer a pretendida filiação, os princípios e regras inerentes à família seriam desrespeitados (CAMPOS, 2020).

Finalmente, foi aprovado pela maioria da Suprema Corte, o voto do Relator Ministro Luiz Fux, que não deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo pai biológico e manteve a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, de modo a reconhecer a paternidade fundada no vínculo consanguíneo. O Ministro Luiz Fux declarou, ainda, que no referido caso, não há conflito de paternidades e sim a possibilidade de cumulação de paternidade, frisando a importância de considerar todos os meios em que ocorre a relação de filiação (FRANCO, 2018).

O julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 é considerado um símbolo no que se refere ao reconhecimento legal da multiparentalidade, e, muito embora tenha sido encarado por muitos como uma decisão de caráter vanguardista, na verdade, foi fundamentado com vasto amparo na legislação. A publicação da Repercussão Geral 622 é a representação do abraço jurídico a realidade diária das famílias que já se enquadravam nesse cenário, mas que, até então, não tinham seu direito de reconhecimento resguardado pelo judiciário

Menciona-se aqui mais um trecho valioso da decisão proferida no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, publicado no ano de 2017, que é digno de significância:

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário. – Relator Ministro Luiz Fux. (STF, REEx nº 898.060. 2017)

O reconhecimento da dupla paternidade ou maternidade é considerado pelos doutrinadores e operadores do direito como um privilégio, levando em consideração que

o Brasil é um país em que, apenas no ano de 2022, mais de 100 mil recém-nascidos foram registrados sem o nome do pai, de acordo com pesquisa divulgada pelo Portal da Transparência do Registro Civil. O abandono paterno marca a sociedade de maneira tão significativa que o Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público e o Poder Judiciário promovem campanhas anualmente para que os pais registrem seus filhos.

Portanto, ter mais de um pai ou mais de uma mãe deixa de ser uma conjuntura subjetiva para tornar-se um evento fático, e como abrange a família simultaneamente com seu direito, deixa de ser um simples evento para se tornar um feito jurídico. Como ato que se estende ao Direito, não podem os operadores dele se ocultar, sob a justificativa de que a biparentalidade é o regimento existente. Sobretudo, não após a jurisprudência abraçar fortemente a tese de multiparentalidade, admitindo a inclusão de duas pais e duas mães, concomitantemente, no Registro Civil.

Forte neste entendimento, a juíza Glauciene Gonçalves, autorizou que um jovem de 19 anos, mantivesse em sua certidão de nascimento o nome das famílias biológicas e adotivas. O rapaz passou a viver com sua professora e seu esposo, após sua mãe biológica afirmar que não possuía condições de mantê-lo. Diante disso, após cerca de dez anos, a família adotiva decidiu legalizar a questão da guarda do jovem, que manifestou interesse de não remover o nome dos pais biológicos que já constavam no documento. Tal direito foi alcançado após dois anos de processo judicial, que, em sede de sentença, permitiu que o jovem tivesse em seu registro civil o nome de dois pais, duas mães, quatro avôs e quatro avós.

A magistrada, a fim de embasar sua decisão, afirmou ainda que *“A filiação não decorre unicamente do parentesco consanguíneo. O artigo 1.593 do Código Civil é expresso no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”*.

CAPÍTULO III – EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA AFETIVIDADE

Por fim, o presente capítulo tem como objetivo elencar quais são os direitos e deveres inerentes aos pais e filhos após o reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como seus efeitos jurídicos. Ademais, tem como finalidade elucidar a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, isto é, após a morte do pai ou do filho. Ainda, pretende esclarecer qual o entendimento majoritário acerca das questões sucessórias e de prestação de alimentos no cenário em que ocorre a multiparentalidade, ou seja, nas situações em que os filhos possuem em seu registro civil mais de um pai e/ou mais de uma mãe.

3.1 – Deveres e direitos que acompanham o processo de reconhecimento da filiação socioafetiva:

Após o reconhecimento da filiação socioafetiva, que, para produzir efeitos jurídicos, deve ocorrer após sentença proferida e transitada em julgado, surgem-se muitos questionamentos acerca dos direitos e deveres inerentes aos recém-filhos e pais afetivos. Importante ressaltar que a filiação socioafetiva é uma forma de parentesco tanto quanto a filiação decorrente da consanguinidade, razão pela qual produz os mesmos efeitos jurídicos do parentesco biológico. É certo afirmar que o reconhecimento da paternidade socioafetiva é um ato personalíssimo, unilateral e irrevogável, com exceção de decisão judicial, que deve tramitar perante o poder judiciário e fundamentada nos vícios ocorridos no processo de reconhecimento.

No ano de 2018, o presente tema foi pauta de discussão no Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que através da discussão dos enunciados nº 06 e nº 09, dispõe que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”, bem como que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. Nesse cenário, Maria Berenice Dias (2019, p. 196) manifesta que:

[...] o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes, segundo enunciado do IBDFAM. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se o filho é menor de idade, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por forçado princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de “segunda classe”. O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos.

De mesmo modo, durante o processo de reconhecimento da filiação socioafetiva, ficam advertidas as partes que não há distinção entre os filhos, de modo que todos serão iguais perante a lei. Diante disso, resta demonstrado que os filhos socioafetivos terão os mesmos direitos que são assegurados aos filhos biológicos através da Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, como os direitos oriundos do poder familiar e alimentos; direito sucessório; direitos previdenciários, entre outros. (DIAS, 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente aponta a existência de deveres inerentes ao poder familiar, atribuindo aos pais, obrigações que não se limitam ao ponto de vista material, incluindo também as obrigações morais, afetivas e psíquicas. Exemplo disso é o artigo 3º do referido estatuto, que dispõe que “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (BRASIL, 1990).

No mesmo sentido, com amparo na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 227 e 229, fica determinado que é dever da família educar, assistir, criar e

respeitar à dignidade dos filhos, bem como determinam que deve ser assegurado a eles a convivência efetiva com seus pais, independente de eventual ruptura de matrimônio entre os cônjuges. Esse direito deve ser garantido pelo poder público e pelos pais, que devem construir uma boa relação com seus filhos e zelarem por ela, cientes de que suas responsabilidades para com eles não resumem-se somente a dar a vida a um ser humano, mas sim de promover uma criação carregada de afeto (GRISARDO, 2005).

3.2 – Do direito sucessório:

O Direito das Sucessões integra o Código Civil, estando disposto nos artigos 1.784 a 2.027, e, ainda, é assegurado pela Constituição Federal de 1988, que garante, no artigo 5º, inciso XXX, o direito de herança, e corresponde ao conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio, podendo ser bens e direitos, do falecido, aos seus herdeiros e legatários. Em outros termos, quando ocorre o reconhecimento da morte, é considerado o fim da personalidade jurídica cedida aos indivíduos pelo sistema legal. A partir desse ponto, tem início o processo de sucessão, que é dividida em: sucessão legítima e sucessão testamentária. A primeira é decorrente de lei, sendo que, morrendo um indivíduo que não deixou testamento, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos que constam na lei. Por outro lado, a segunda ocorre frente à vontade expressa do *de cujos* no testamento (FRANKLIN, 2018).

O artigo 1.829 do Código Civil preceitua que a sucessão legítima decorre de uma ordem hereditária, tendo preferência a transmissão do patrimônio aos parentes em linha reta, isto é, aos descendentes e ascendentes. Além disso, preceitua o referido artigo que os cônjuges sobreviventes também são considerados herdeiros necessários, tendo direito a metade da herança do *de cujos*, motivo pelo qual são denominados meeiros. Assim, somente após verificar o direito sucessório de todos os citados é que abre-se o patrimônio para os parentes colaterais ou herdeiros facultativos, que apenas serão detentores da herança na ausência dos herdeiros necessários ou de testamento deixado pelo falecido (BRASIL, 2002).

A primeira classe de herdeiros segundo a ordem hereditária é a dos descendentes, que, conforme discorrido no parágrafo anterior, são denominados herdeiros necessários. Nesse cenário, os filhos dispõem de condição privilegiada no processo de sucessão e não poderá haver qualquer distinção entre os filhos no momento da sucessão, os filhos havidos fora do casamento ou adotados não poderão ser discriminados ou ter direitos diferenciados, conforme o princípio da igualdade que é garantido através do artigo 227, § 6º da Constituição Federal.

Isso ocorre vez que o conceito de descendente engloba as espécies de filiação permitidas em sua totalidade, sendo a consanguínea ou natural, que é fruto do vínculo biológico; a civil, quando ocorre através do processo de adoção; a social, que provem do processo de reprodução assistida e inseminação artificial e a socioafetiva, que, de acordo com o exposto, é decorrente do afeto e da posse do estado de filho. Muito embora inexistam qualquer menção expressa em lei, tal garantia estende-se também aos filhos socioafetivos, que não podem ser impedidos de ter o reconhecimento de um direito apenas pela falta de formalização (DIAS, 2019).

Ainda que o reconhecimento da filiação socioafetiva seja permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, essa possibilidade não está tutelada de maneira expressa pela lei, buscando amparo nas doutrinas e jurisprudências. Sendo assim, os efeitos patrimoniais decorrentes desse tipo de filiação não possuem garantia legal, calhando ao juiz a responsabilidade de aplicar o entendimento mais adequado ao caso concreto. Nesses termos, o juiz deve atentar-se a presença de alguns requisitos, devendo vetar, conforme corrente majoritária, o direito a sucessão para aqueles que possuem interesse meramente patrimonial (BONELLI, 2016).

Por muitos anos, o entendimento fixado pelos Tribunais de Justiça era contrário ao direito sucessório de filhos cujo tiveram a filiação socioafetiva reconhecida. Contudo, embora ainda seja um tema controverso, com a evolução do direito de família de modo a tornar-se cada vez mais inclusivo, bem como com a chegada de juízes cada vez mais vanguardistas, foi formada uma corrente majoritária que defende a sucessão dos filhos socioafetivos. Desse modo, a jurisprudência tem deferido aos herdeiros socioafetivos o direito a sucessão, baseada, principalmente, no princípio da igualdade (SILVA, 2021).

Portando, com bastante prudência, os Tribunais de Justiça tem proferido decisões que julgam procedente o pedido dos filhos socioafetivos para que sejam reconhecidos como herdeiros necessários no direito das sucessões, defendendo que a paternidade socioafetiva, no que for pertinente, segue, por analogia, as regras orientadoras da filiação biológica, conforme infere-se no julgado abaixo (Acórdão nº 895903, Relator: Rômulo de Araújo Mendes, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL/BIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL QUE CARATERIZA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INCLUSÃO DO NOME PATERNO. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTARÁRIO E PARTILHA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os apelantes pretendem a modificação da r. sentença da instância a quo para que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva e, por consequência seja declarada a legalidade da partilha dos bens anteriormente registrada. 2. Os adquirentes dos direitos sobre o imóvel, objeto do pedido de anulaçãoda Escritura Pública de Inventário e Partilha, alegam, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, sob entendimento de não ser possível incluir o espólio no pólo passivo, mas somente os herdeiros. A preliminar não merece prosperar em virtude da superveniência defato modificativo do direito que pode influir no julgamento da lide, conforme art. 462 do Código de Processo Civil, com a possibilidade da ocorrência da evicção. 3. Apaternidade socioafetiva é construção recente na doutrina e na jurisprudência pátrias, segundo o qual, mesmo não havendo vinculo biológico alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção e liberalidade, tendo por fundamento o afeto. Encontra guarida na Constituição Federal de 1988, § 4º do art. 226 e no § 6º art. 227, referentes aos direitos de família, sendo proibidos quaisquer tipos de discriminações entre filhos. 4. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole. 5. No caso dos autos resta configurado o vínculo socioafetivo entre as partes, que se tratavam mutuamente como pai e filho, fato publicamente reconhecido por livre e espontânea vontade do falecido, razão pela qual deve prevalecer o entendimento firmado na sentença quanto à declaração do vínculo paterno-filial, resguardando-se os direitos sucessórios decorrentes deste estado de filiação, e respectiva anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha anteriormente lavrada. 6.

Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida integralmente.

3.3 – Do dever de prestar de alimentos:

Em harmonia com Lôbo (2011), a expressão alimentos, no Direito de Família, representa os valores, bens ou serviços que devem ser prestados a título de atender as necessidades existenciais do indivíduo, em razão de conexões de parentesco, quando ele mesmo não pode proporcionar, por meio do seu próprio trabalho ou proventos, a própria retenção. A obrigação alimentar é resultante do princípio da solidariedade, que se faz presente no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. De acordo com Lôbo, “a família é a base da sociedade, o que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, fincados no direito/dever de solidariedade” (2011, p. 372).

Conforme já discorrido, a paternidade socioafetiva enseja efeitos jurídicos para o pai e filho. Um dos efeitos gerados que merece destaque é a necessidade da prestação alimentar, isto é, o pagamento de alimentos para o filho afetivo em um cenário de eventual divórcio ou dissolução de união estável. De igual modo ocorre nos casos em que o casal tem filhos biológicos, o valor pago a título de prestação alimentar será estipulado pelo juiz competente, que determinará uma quantia que seja proporcional para atender as necessidades básicas do filho, como educação, vestuário, assistência médica, lazer, alimento e moradia.

Madaleno (2020) aborda que o pagamento de alimentos é imprescindível pois compõe o quadro de necessidades vitais e possui previsão legal nos artigos 1.634 e 1.694 do Código Civil de 2002, bem como no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, Rizzardo (2019) expõe que após o reconhecimento do filho socioafetivo, o mesmo passa a ser detentor de todos os direitos inerentes aos demais filhos que, numa eventual separação dos cônjuges, receberiam o pagamento de pensão alimentícia.

Nas palavras de Madaleno, (2018, p. 1.444) com relação a obrigação alimentar:

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos.

O Código Civil prevê que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Novamente, trata-se de uma situação em que a lei é omissa, eis que não há menção expressa na legislação acerca do dever de prestar alimentos aos filhos socioafetivos. Entretanto, seguindo a mesma linha de pensamento adotada no direito sucessório, a fundamentação parte do princípio da igualdade, assegurado pelo artigo 5^a da Carta Magna de 1988, que veda distinções de qualquer natureza, bem como o já citado artigo 227, § 6, também da Constituição Federal (BRASIL, 2002).

Com a modificação da estrutura e dos valores das famílias brasileiras, as crianças passam a constituir mais de um núcleo familiar quando a família recomposta em que encontram-se inseridas se dissolve. Referida dissolução demanda um processo de adaptação para as crianças, considerando que terão de enfrentar uma nova realidade na qual a mãe ou pai socioafetivo não fazem mais parte ativamente de seu cotidiano. Como consequência, embora não exista vínculo biológico entre padrasto e afilhado, a criança sentirá os efeitos da ruptura, chegando, em casos extremos, a desenvolver depressão por se sentirem abandonadas (MADALENO, 2016).

De acordo com uma decisão proferida pelo juízo da 1^a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia, em Goiás, nas situações em que

há a comprovação de vínculo socioafetivo, não será cabível a anulação do registro ou o fim da obrigação de prestação de alimentos, mesmo que fique evidenciada a ausência de vínculo consanguíneo. Em uma ação negatória de paternidade com anulação de registro civil e exoneração de alimentos, o autor alega ter registrado a criança acreditando ser pai biológico, contudo, após desconfiar da paternidade, realizou o teste de DNA e o resultado deu negativo, ocasião em que alega ter rompido o contato com a criança.

Todavia, segundo o juiz responsável pelo caso, os autos comprovam a existência de um vínculo socioafetivo, e, com base nos relatórios técnicos produzidos, foi constatado que o autor ainda tinha contato com a criança, de modo que o afeto entre as partes existia até os dias atuais. Diante disso, como restou comprovada a presença da socioafetividade, o magistrado pontuou que “o vínculo biológico é de somenos importância e cabe ao judiciário amparar os interesses dos incapazes, preservando sua dignidade e seu direito personalíssimo a filiação”.

3.4 – Responsabilidade alimentar na coexistência de paternidade biológica e socioafetiva (multiparentalidade):

Tendo em vista que o reconhecimento da multiparentalidade é irrevogável, ou seja, uma vez que é julgado procedente o reconhecimento de coexistência de pai biológico e pai afetivo, a vontade da filiação não poderá mais ser desfeita, de modo que o artigo 1.609 do Código Civil assegura a irrevogabilidade da paternidade que foi reconhecida de maneira espontânea. Todavia, importante mencionar que, apesar de menos incidente, os filhos também tem obrigação de adimplir com o pagamento de alimentos nas situações em que os pais necessitem, não havendo distinção entre pai biológico ou socioafetivo, pois ambos têm o direito garantido de exigir pensão alimentícia ao filho, conforme discorre Miquilino (2021, p. 203):

Por outro lado, assim como um pai deve prestar alimentos aos filhos, na multiparentalidade também pode acontecer de os pais, qualquer deles, seja o biológico ou o afetivo, exigir do filho uma pensão, caso dela necessite, cujos alimentos neste caso são devidos justamente com base no princípio da solidariedade. Portanto, o que se tem aqui é uma via de mão dupla, de modo que o filho pode pedir alimentos de

ambos os pais, seja o afetivo ou o biológico, havendo entre eles uma solidariedade, mas, em contrapartida, também pode ser exigido por ambos os pais a prestar alimentos, caso deles necessitem

Assim, fica estabelecido que a prestação de alimentos é de obrigação de ambos os pais, que devem pagar pensão alimentícia dentro da realidade econômica de cada um. O concurso de ambas as paternidades vem com obrigações quanto ao pagamento de alimentos, adimplindo cada um com um importe dentro do seu devido rendimento para o mantimento do filho. Neste viés Nogueira aborda que (2018, p. 50), “o filho quando promove a ação de alimentos contra ambos os pais, a obrigação será divisível, ou seja, cada um responderá na proporção dos seus rendimentos”.

No âmbito previdenciário, a multiparentalidade também gera efeitos, considerando que segundo a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, o indivíduo que é beneficiário tem ao seu dispor a faculdade de estender seu seguro ao seu filho, desde que não seja emancipado, e também aos seus pais, na condição de dependentes. Outro ponto que merece destaque é a necessidade de definição de guarda, dado que, com a possibilidade de uma criança ter no seu registro de nascimento o nome de dois pais e/ou duas mães, as questões relacionadas a partilha de guarda devem ser bem definidas a fim de evitar conflitos, pois tanto os pais biológicos quanto os pais afetivos possuem o mesmo direito de visitaç o e guarda (MADALENO, 2019).

Similarmente, no ano de 2018, foi decidido pelo Tribunal de Justi a de Santa Catarina, no curso de uma demanda que tinha como finalidade investigar a paternidade, na qual o, at e ent o, pai biol gico ingressou com a a o em face da m e e genitora e do pai com v nculo afetivo que n o tinha seu nome no registro da crian a, de modo que restou comprovado, por meio da realiza o de exame de DNA, que o pai biol gico, era, na verdade, aquele que n o havia registrado a crian a, motivo pelo qual foi reconhecida a multiparentalidade e determinado o dever de prestar alimentos por parte do pai que n o detinha a guarda da crian a, como podemos inferir no seguinte Recurso Extraordin rio n  898.060/SP, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, no ano de 2018:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA). PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. “A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos” (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (SANTA CATARINA, 2018.)

CONCLUSÃO

Tendo em vista as vastas informações trazidas pelo presente trabalho monográfico, é possível concluir que o avanço trazido pelo avanço do tempo favoreceu diretamente a organização das famílias, que deixou de ser reduzida a perpetuação de uma linha genética e sucessória e se tornou um ambiente que é responsável por exalar segurança, respeito, carinho e amor. Conforme infere-se do Estatuto da Criança e do Adolescente, é obrigação dos pais promoverem um lar de aconchego para as crianças, de modo que não podem faltar as necessidades básicas, como alimentação, educação, lazer e segurança, mas também não é permitido que falte afeto.

Diante disso, também é possível perceber que com a inserção da afetividade dentro do seio familiar, foi permitido que algo muito comum no mundo dos fatos se tornasse legal oficialmente: a parentalidade socioafetiva. É frequente que homens e mulheres assumam o papel de pais e mães, muitas das vezes substituindo os pais biológicos e executando as atividades que, num primeiro momento, eram dever somente daqueles que detinham vínculo biológico. Outra situação que também foi facilitada, é a possibilidade da coexistência de parentalidade, na hipótese em que os pais ou mães afetivas fazem parte da vida do indivíduo sem substituir os pais biológicos, mas atuando concomitantemente a eles, criando então o que é conhecido como multiparentalidade.

Restou evidenciado, ainda, que o reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser feito de forma extrajudicial, ou seja, no cartório, desde que preencha os requisitos determinados pelo provimento 83 do CNJ, e nas demais situações, referido reconhecimento deverá tramitar na justiça comum e ser decidido por um juiz de direito. Importante mencionar que, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, esta não poderá mais ser desfeita, assim como seus efeitos legais, que transpassam aos filhos afetivos os direitos sucessórios e alimentares, bem como todos os demais direitos e deveres inerentes aos filhos biológicos. Dessa forma, a problematização foi satisfatoriamente resolvida, visto que as dúvidas acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva foram devidamente sanadas.

REFERÊNCIAS

ALDERÓN, Henrique, **Reflexos da Decisão do STF de acolher Socioafetividade e Multiparentalidade**, 2016. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>. Acesso em 23 de fev. de 2022.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BRASIL, Código Civil: **Planalto**, 1916.

BRASIL, Código Civil: **Planalto**, 2002.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: **provimento nº 63**, 2017.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: **provimento nº 83**, 2019.

BRASIL, Constituição Federal: **Planalto**, 1891.

BRASIL, Constituição Federal: **Planalto**, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SP**. Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf> > Acesso em 09 de Julho de 2022.

CAMBRÉA, Bruna. **Adoção por casais homoafetivos no brasil** Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1682/1/Bruna%20Cambr%C3%A9a%20-%20Monografia.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: **provimento nº 63**, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: **provimento nº 83**, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo RT, 2009. p. 69-71.

DIAS, Maria Berenice. Novos Rumos do Direito das Famílias. Maria Berenice Dias, Artigos. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_565\)17__novos_rumos_do_dir_eito_das_familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_565)17__novos_rumos_do_dir_eito_das_familias.pdf). Acesso em 18 de fev. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. Novos Rumos do Direito das Famílias. Maria Berenice Dias, Artigos. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_568\)14__as_familias_e_seus_direitos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_568)14__as_familias_e_seus_direitos.pdf). Acesso em 18 de fev. de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 5 - Direito de Família - 30ª Ed.** 2015.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

GALVÃO, Bruno. **A adoção por casais homoafetivos: constituição da família homoparental, o direito e o preconceito.** Disponível em <http://repositorio.famaro.com.br/bitstream/123456789/127/1/TCC%20BRUNO%20GALV%c3%83O.pdf>
Acesso em 26 de maio de 2022.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Do patriarcalismo à democracia: evolução dos princípios constitucionais do Direito de Família.** São Paulo: Revista EDP, n. 1, p. 231-255, maio/ago. 2005.

HOUAISS, Dicionário, Conceito de Família, 2016

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Decisão da Justiça de Goiás reforça a tese da multiparentalidade.** Minas Gerais. 2015. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/noticias/5758/Decisão+da+Justiça+de+Goiás+reforça+a+tese+da+multiparentalidade](http://www.ibdfam.org.br/noticias/5758/Decis%C3%A3o+da+Justi%C3%A7a+de+Goi%C3%A1s+refor%C3%A7a+a+tese+da+multiparentalidade)> Acesso em 23 de julho de 2022..

LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade: Efeitos no Direito de Família,** São Paulo: Saraiva, 2021.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008. p. 47-52.

LOBO, Paulo Luiz Netto, Direito Civil, 2014

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista CEJ, Brasília, v.8

MAIA, Renato. **Filiação Parental e seus efeitos.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **As relações de parentesco na contemporaneidade - prevalência entre a parentalidade socioafetiva ou biológica** – melhor interesse dos filhos - descabimento ou reconhecimento de multiparentalidade – parecer definitivo. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Editora Magister/ IASP, Porto Alegre, n. 01, p. 123-143, jul/ago 2014

SILVA, André Jales Falcão. **Análise jurídica da filiação socioafetiva.** Fortaleza, 2013.

SOUZA, Luiza Nogueira. A posse do estado de filho e a multiparentalidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6780, 23 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96060>. Acesso em: 14 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

VASCONCELLOS, Ana Carolina Esteves. **A Evolução do Conceito de família na pós modernidade**. Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Marília: 2014.

VELLSO, Reinaldo. Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva. 13 mar. 2017. Disponível em: < <http://reinaldovelloso.blog.br/?p=667>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade, 1979.